



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003139 - PR (2025/0169629-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOAO ORIVAL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 4º. CONDENAÇÃO ANTERIORMENTE BENEFICIADA POR COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CONCESSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra decisão monocrática que indeferiu habeas corpus, impetrado para concessão de comutação de pena a apenado já beneficiado por decreto anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de comutação de pena, prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a apenado que já foi contemplado com o mesmo benefício em razão de decreto anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a comutação será concedida apenas aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, até 25 de dezembro de 2023.

4. A decisão agravada aplicou corretamente o texto normativo, em consonância com a jurisprudência, ao deixar de permitir a concessão do benefício a quem já foi beneficiado anteriormente.

5. A tentativa de analogia com o Decreto n. 8.615/2015 é inaplicável, pois este previa expressamente a possibilidade de nova comutação a beneficiário anterior, o que não ocorre no presente feito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003139 - PR (2025/0169629-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOAO ORIVAL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 4º. CONDENAÇÃO ANTERIORMENTE BENEFICIADA POR COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CONCESSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra decisão monocrática que indeferiu habeas corpus, impetrado para concessão de comutação de pena a apenado já beneficiado por decreto anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de comutação de pena, prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a apenado que já foi contemplado com o mesmo benefício em razão de decreto anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a comutação será concedida apenas aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, até 25 de dezembro de 2023.

4. A decisão agravada aplicou corretamente o texto normativo, em consonância com a jurisprudência, ao deixar de permitir a concessão do benefício a quem já foi beneficiado anteriormente.

5. A tentativa de analogia com o Decreto n. 8.615/2015 é inaplicável, pois este previa expressamente a possibilidade de nova comutação a beneficiário anterior, o que não ocorre no presente feito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra a decisão monocrática que indeferiu a ordem no presente *habeas corpus*, ao fundamento de que o paciente não preenche os requisitos objetivos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, por já ter sido beneficiado por comutação de pena em decreto anterior.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida interpretou de forma excessivamente restritiva o referido decreto, ignorando a sistemática prevista em seu art. 3º, especialmente o § 2º, que autorizaria a concessão sucessiva da comutação de pena, independentemente da existência de benefício anterior. Defende, ademais, que o art. 4º do decreto, quando corretamente compreendido à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, individualização da pena e interpretação mais benéfica ao apenado, não impede a concessão do benefício quando preenchidos os requisitos objetivos previstos.

Alega ainda que o parágrafo único do art. 4º trata apenas da vedação à cumulação de períodos de pena para cálculo da comutação, não implicando vedação absoluta a múltiplas concessões sucessivas. Em reforço, invoca precedentes desta Corte relacionados ao Decreto n. 8.615/2015, cuja redação seria análoga, sustentando ser cabível a aplicação da analogia *in bonam partem* ao presente caso.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação colegiada para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 86-90):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 24-28):

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução penal n. 0002974-45.2012.8.16.0009/SEEU, deferiu o pedido de comutação de pena formulado pela defesa do reeducando João Orival de Lima, com amparo no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (movs. 384.1/SEEU e 1.1/TJPR).

Em suas razões recursais, o órgão ministerial busca a reforma do decisum, ao argumento de ser vedada a outorga do privilégio aos reeducandos que foram beneficiados com a comutação de pena por meio de decretos anteriores, consoante o artigo 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (movs. 388.2/SEEU e 1.3/TJPR).

O recurso foi contra-arrazoado no sentido do seu desprovimento (movs. 403.1/SEEU e 1.6/TJPR).

O juízo a quo manteve a deliberação agravada por seus próprios fundamentos, a teor do artigo 589 do Código de Processo Penal (movs. 406.1/SEEU e 1.8/TJPR).

Nesta instância, a Quarta Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (mov. 15.1/TJPR).

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Dos autos de execução da pena n. 0002974-45.2012.8.16.0009/SEEU infere-se que o reeducando João Orival de Lima, atualmente em regime semiaberto, foi condenado à pena total de 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, remissiva às seguintes ações penais: (i) autos n 0000130-51.2018.8.24.0119, da Vara Criminal da Comarca de Garuva/SC, à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, pelo delito previsto no artigo 155 do Código Penal; (ii) autos n. 0001490-47.2007.8.24.0041, da Vara Criminal da Comarca de Mafra/SC, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal; (iii) autos n. 0001481-85.2007.8.24.0041, da Vara Criminal da Comarca de Mafra/SC, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal; (iv) autos n. 0000000-00.0020.0.00.1333, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal; (v) autos n. 0000000-00.0000.0.02.1298, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal.

A decisão que lastreou a interposição do recurso foi assim motivada:

“(…)

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 prevê que, para a comutação da pena, além do cumprimento de pena nas frações de 1/5 em relação aos apenados primários e 1/4 em relação aos reincidentes, deve cumprir 2/3 da pena referente aos delitos impeditivos elencados no art. 1º (arts. 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto).

Quanto ao requisito objetivo para a concessão do direito, da análise da situação processual executória, na data de aferição determinada pelo Decreto nº 11.846/2023 (25/12/2023), o(a) apenado(a) já havia cumprido 20 anos, 8 meses e 7 dias, o que corresponde a mais do que as frações necessárias segundo os termos do Decreto, entre delitos comuns e impeditivos.

Ainda, não há homologação de falta grave nos doze meses anteriores a 25/12/2023 (art. 6º do Decreto), conforme se verifica na aba de incidentes, satisfazendo, assim, também, o requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Por fim, não obstante o parecer ministerial, o §2º do art. 3º do Decreto Presidencial prevê, expressamente, a possibilidade de comutação das penas ainda que o sentenciado já tenha sido beneficiado anteriormente por outros decretos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, defiro o pedido de comutação da pena, à razão de 1/5 da pena remanescente em 25/12/2023 (ou, caso a pena cumprida seja maior que a remanescente, o cálculo deve incidir sobre a primeira, nos termos do §1º).

Atualizem-se os relatórios e cálculos executórios com base nesta decisão, e prossiga-se com a execução.” (movs. 384.1/SEEU e 1.1/TJPR)

É contra essa deliberação que se opõe o Ministério Público, com razão.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, o “indulto é o perdão concedido pelo Presidente da República, por decreto (art. 84, XII, CF), provocando a extinção da punibilidade do condenado (art. 107, II, CP); a comutação (indulto parcial) é a redução da pena ou sua substituição por outra, mais branda, sem acarretar a extinção da punibilidade”[1] (destacou-se).

Os decretos de indulto e de comutação de pena, habitualmente editados ao final de cada ano, estabelecem de forma expressa as premissas para a concessão desses benefícios.

Dispõe o artigo 3º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 que:

“Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.”

Ainda, o artigo 4º, da mencionada norma, define:

“Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.” (destacou-se)

Nota-se que a redação do artigo 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 é clara no sentido de não autorizar o privilégio ao reeducando que tenha obtido outras comutações de decretos anteriores.

Na espécie, conforme consta do relatório da situação processual executória, o reeducando João Orival de Lima já foi agraciado com a comutação de pena, com base no Decreto Presidencial n. 5.620/2005[2], motivo pelo qual não faz jus à prerrogativa.

Destaca-se que a existência de dispositivo flexibilizador desta determinação presente em outros decretos não se aplica ao caso. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 delimitou de forma categórica o âmbito de sua incidência e proibiu a sua aplicação aos reeducandos que já foram favorecidos com a comutação por meio de decretos pretéritos.

[...]

Ademais, a disciplina acerca das hipóteses da comutação de pena é de competência privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo e se traduz no exercício de seu poder discricionário, de modo que a sua análise não pode ser ampliada pelo Poder Judiciário para atingir pessoas não incluídas no critério de conveniência e oportunidade do Presidente da República.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de vedação da interpretação extensiva no decreto concessivo de comutação de pena:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que “para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República” (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018). Isso porque “não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da

competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal”. (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

2. Revela-se inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial. Precedentes desta Corte.

3. Situação em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, tendo em vista que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no RHC n. 191.250/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (destacou-se)

Logo, reformo a decisão vergastada para afastar a comutação de pena deferida ao reeducando João Orival de Lima.

Conclusão

Posto isto, voto para dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a teor desta fundamentação.

[...]

Como se vê, a controvérsia diz respeito à interpretação do Decreto Presidencial n. 11.846 /2023, que dispõe sobre a concessão de indulto natalino e comutação de penas no âmbito da execução penal. O art. 4º da norma é expresso ao dispor que: "Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior." Tal dispositivo estabelece condição objetiva negativa para a obtenção do benefício, restringindo sua aplicação aos apenados que ainda não tenham sido contemplados por comutação em decretos pretéritos.

No caso dos autos, conforme se extrai do relatório da execução, o paciente já foi beneficiado por comutação de pena concedida com base no Decreto n. 5.620/2005, circunstância que, por si só, atrai a vedação contida no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023. Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem que afastou a aplicação do novo decreto não se revela ilegal ou arbitrária, mas sim em consonância com os limites impostos pelo próprio ato normativo editado no exercício da competência presidencial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 919.169/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 9.246/2017. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO A APENADOS QUE JÁ TENHAM SIDO BENEFICIADOS COM COMUTAÇÕES ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores. Precedentes: AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgRg no HC n. 471.788/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020; AgRg no HC n. 471.779/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019 ; HC n. 485.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019; AgRg no HC n. 475.035 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.745/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Como se vê, a decisão monocrática examinou com acuidade os elementos constantes dos autos e se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo razão para sua reforma.

A controvérsia em exame reside na possibilidade de concessão da comutação de pena, prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a apenado que já foi contemplado com o mesmo benefício em razão de decreto anterior. No caso concreto,

restou incontroverso que o paciente, João Orival de Lima, foi beneficiado por comutação de pena com base no Decreto n. 5.620/2005, fato este que, à luz do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, inviabiliza nova concessão.

O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 dispõe de forma clara e objetiva que a comutação será concedida apenas aos condenados que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido comutações por meio de decretos anteriores. Trata-se de requisito objetivo negativo, cuja presença, por si só, afasta a incidência do benefício. A exegese conferida pela decisão agravada nada mais fez do que aplicar o texto normativo tal como redigido, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Poder Judiciário não pode alterar os limites estabelecidos pelo Presidente da República no exercício de sua competência privativa para conceder indulto e comutação de penas.

Embora o § 2º do art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 disponha sobre a forma de cálculo da nova comutação nos casos de concessão anterior, tal previsão não tem o condão de afastar a limitação expressamente imposta no art. 4º. Trata-se, pois, de dispositivo de caráter complementar, que apenas regula a base de cálculo da comutação para os que, preenchendo os demais requisitos legais, não estejam impedidos de receber o benefício. Interpretação diversa desconsideraria a literalidade da norma e implicaria verdadeira usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem cabe definir, de forma discricionária, os critérios e destinatários dos atos de clemência penal.

De igual modo, é inviável acolher a tese de analogia com o Decreto n. 8.615/2015. Aquele diploma normativo previa expressamente a possibilidade de nova comutação a beneficiário anterior, o que não ocorre no caso atual. A tentativa de equiparação ignora a diferença substancial de redação entre os decretos, inviabilizando a aplicação da jurisprudência referida ao presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0169629-2

AgRg no
HC 1.003.139 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066960220078240022 40049384720248164321 66960220078240022

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO ORIVAL DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ORIVAL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265555<;III;47@

2025/0169629-2 - HC 1003139 Petição : 2025/0069021-2 (AgRg)